

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGAMENTO ANTECIPADO - CONTRATAÇÃO - TAXA NEGATIVA

PROCESSO N° : 609796/23
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA
AMUSEP- PROAMUSEP
INTERESSADO : MARCONDES ARAUJO DA COSTA
RELATOR : CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N° 3337/24 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Contratação de empresa para a prestação de serviços de administração e fornecimento de benefício de auxílio-alimentação. Admissão ou não de taxa de administração negativa. Prejulgado n° 34 desta Corte de Contas. Art. 3º, inciso II, da Lei n° 14.442/2022. “Natureza pré-paga”. Necessidade de que o carregamento dos cartões pela empresa contratada, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação aos trabalhadores, ocorra previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício. Observância, pelas entidades da Administração Pública, às normas de direito financeiro que disciplinam os estágios de realização da despesa pública, independentemente de sua inscrição ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Trata-se de consulta formulada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, por intermédio de seu representante legal, Sr. Marcondes Araújo da Costa, na qual faz questionamentos acerca de licitações para contratação de empresa de administração e fornecimento de benefício de vale alimentação/refeição.

Os quesitos podem ser assim sintetizados:

- 1) Considerando que a Lei n° 14.442/22 vem sendo objeto de interpretações divergentes no TCE/PR, há posição sedimentada neste Tribunal sobre a aplicabilidade ou não de taxa negativa?
- 2) A posição do Tribunal se dá na interpretação de que a intenção do legislador na redação do art. 3º e seus incisos seria a proteção ao empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista, de forma a garantir que o VA ou VR seja pago de maneira pré-paga naquele mês referência, ou se este pagamento se faz em favor da empresa que fornece o cartão?
- 3) Ao consórcio público que não possui cadastro no PAT, também se aplicaria o entendimento contido no Acórdão n° 1652/22 – Tribunal Pleno?
- 4) Poderia ser vedado o pagamento antecipado para a empresa contratada, a fim de preservar a segurança jurídico-financeira da entidade?

Após intimação determinando a emenda do pedido inicial (Despacho n° 1350/23, peça n° 6), foi apresentado, à peça n° 10, parecer jurídico abordando o tema.

Observados os requisitos de admissibilidade, a consulta foi recebida pelo Despacho nº 1441/23 (peça nº 11), que determinou o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do § 2º do art. 313 do Regimento Interno¹.

Mediante a Informação nº 131/23 (peça nº 13), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca indicou decisões que, apesar de não possuírem força normativa e de não se amoldarem especificamente ao caso, poderiam auxiliar no deslinde de suas questões centrais.

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao disposto no art. 252-C do Regimento Interno², a unidade atestou, pelo Despacho nº 802/23 (peça nº 15), que a decisão a ser proferida terá impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas a ela vinculadas, razão pela qual solicitou que, após o julgamento, os autos retornem para ciência e demais encaminhamentos que se fizerem necessários.

Por meio da Instrução nº 2591/24 (peça nº 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pelo oferecimento da seguinte resposta:

1) Sim. Nos termos do Acórdão nº 1053/24-STP (Prejulgado 34) foi fixado entendimento nos seguintes termos:

A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

2) A leitura do artigo 3º da Lei nº 14.442/22 demonstra que a norma visa esclarecer a respeito de direito previsto na legislação trabalhista em prol dos empregados.

3) A circunstância de a entidade estar ou não inscrita no PAT é irrelevante para definir o momento em que se dará o pagamento da empresa contratada, tendo em vista que todos os entes que utilizam recursos públicos se submetem às regras referentes às despesas públicas.

4) Não há necessidade de o Tribunal formalmente vedar o pagamento antecipado para as empresas contratadas, bastando o cumprimento das normas referentes às despesas públicas.

1 Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

2 Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

Na sequência, por meio do Parecer nº 198/24 (peça nº 20), opinou o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, em razão do não atendimento da exigência do art. 311, III, do Regimento Interno³, por entender que

a consulta não foi formulada em face de dispositivos legais ou regimentais específicos, não sendo possível identificar sobre quais enunciados se encerra a dúvida objetiva proposta” e que “as questões formuladas buscam, em verdade, suprir eventuais lacunas interpretativas decorrentes das decisões desta Corte, não cabendo reanalisar as decisões proferidas, uma vez que coesas com o entendimento dominante acerca do tema (fl. 3).

Caso superada a preliminar, manifestou-se, no mérito, pela apresentação de resposta nos termos sugeridos pela unidade técnica.

É o relatório.

1 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, reitero o conhecimento da consulta, afastando a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Além de ter sido apresentada por autoridade legítima, estar amparada em parecer jurídico e conter quesitos apresentados de forma objetiva, é possível depreender da petição do consulente que as dúvidas dizem respeito à interpretação e à aplicação do art. 3º, incisos I e II da Lei nº 14.442/2022, razão pela qual entendo por atendido o requisito do art. 311, III, do Regimento Interno desta Corte.

No tocante ao fato de já haver decisões deste Tribunal de Contas acerca do tema, deve-se ressaltar que apenas o primeiro questionamento foi objeto, também, do Prejulgado nº 34, e que este só foi decidido, nos termos do Acórdão nº 1053/24 – Tribunal Pleno, quando a consulta ora analisada já estava em tramitação. Assim, considerando que os presentes autos se encontram devidamente instruídos, não vislumbro prejuízo em responder ao primeiro questionamento, reiterando o entendimento fixado no Prejulgado.

Os demais questionamentos formulados, por sua vez, tratam, de modo geral, do inciso II do art. 3º da Lei nº 14.442/2022, o qual, embora já tenha sido analisado por esta Corte em alguns casos concretos, não foi objeto de decisão com efeitos normativos, inexistindo, assim, qualquer óbice à sua apreciação.

Assim, superada a preliminar aventada pelo órgão ministerial, passo à análise dos questionamentos.

³ Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

1) Considerando que a Lei nº 14.442/22 vem sendo objeto de interpretações divergentes no TCE/PR, há posição sedimentada neste Tribunal sobre a aplicabilidade ou não de taxa negativa?

Até a edição da Lei nº 14.442/22, este Tribunal de Contas possuía jurisprudência consolidada no sentido de admitir a adoção de taxas negativas de administração em licitações para a contratação de pessoas jurídicas administradoras de benefício de auxílio-alimentação.

Com a entrada em vigor do referido ato normativo – que proibiu expressamente ao empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado -, realmente surgiram interpretações divergentes acerca do tema.

Nesse quadro, com o intuito de uniformizar e atualizar a jurisprudência deste Tribunal de Contas, foi instaurado o Prejulgado nº 34 para tratar da matéria, tendo sido fixado o seguinte entendimento (Acórdão nº 1053/24 – Tribunal Pleno):

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Dessa forma, atualmente, este Tribunal possui posição sedimentada no sentido de que, para as entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos à disciplina normativa da CLT, fica vedada a aceitação da taxa de administração negativa nos processos licitatórios para a contratação de pessoas jurídicas administradoras de benefício de auxílio-alimentação. A proibição não incide, por sua vez, no caso de licitação para fornecimento de auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar a servidores estatutários.

2) A posição do Tribunal se dá na interpretação de que a intenção do legislador na redação do art. 3º e seus incisos seria a proteção do empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista, de forma a garantir que o VA ou VR seja pago de maneira pré-paga naquele mês referência, ou se este pagamento se faz em favor da empresa que fornece o cartão?

O art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022 - a qual dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, nos termos do art. 457, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho⁴ -, estabelece que:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;

Verifica-se da peça inicial que a dúvida do consulente se originou a partir do Acórdão nº 1625/22 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações de nº 480935/22, o qual homologou decisão que concedeu medida cautelar, determinando a suspensão de licitação para a contratação de empresa intermediadora de fornecimento de auxílio-alimentação, até o julgamento de mérito do processo, por entender, em juízo de cognição sumária, que o pagamento da Administração à contratada em momento posterior à disponibilização dos créditos aos trabalhadores violaria a legislação e comprometeria a competitividade do certame, ao obstar a participação de empresas sem estrutura financeira para suportar o pagamento postecipado dos benefícios.

Ocorre que o referido entendimento, proferido em juízo perfunctório, inerente àquele momento processual, e, portanto, de natureza provisória, restou totalmente superado quando da análise de mérito do processo.

Com efeito, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2070/23 – Tribunal Pleno⁵, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, tomada por unanimidade, revogou a medida cautelar anteriormente concedida e julgou improcedente o objeto da Representação, sob o fundamento de que

o que a legislação correlata à matéria disciplina é a necessidade de o crédito ser disponibilizado ao beneficiário (trabalhador) de maneira antecipada ao labor, de modo a conservar a natureza pré-paga, e não a forma como ocorrerá o pagamento pelos serviços à empresa contratada (fl. 4).

Vale mencionar que a disposição contida no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/22 não é inédita no ordenamento jurídico, estando prevista também, de forma similar, no Decreto nº 10.854/21, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76.

Dispõe o art. 175 do referido ato normativo infralegal:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de

4 Aplicável também, no que for cabível, às entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos à disciplina normativa da CLT.

5 Transitada em julgado em 22/08/2023.

deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.
(sem grifos no original)

Em cartilha elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em agosto de 2023, com o intuito de sanar dúvidas recorrentes a respeito do Programa de Alimentação do Trabalhador⁶, explicou-se, em relação ao prazo para concessão do auxílio-refeição ou alimentação, que, “tratando-se de benefício que tem por finalidade prover alimentação ao trabalhador, a sua disponibilidade deve ocorrer em tempo hábil de modo a permitir seu consumo no dia ou no início do período a que se refere” (fl. 15).

Tal esclarecimento corrobora a conclusão de que a expressão “natureza pré-paga”, contida tanto no art. 175 do Decreto nº 10.854/21 quanto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/22, refere-se à disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas intermediadoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores.

Saliente-se ainda que, diversamente do que ocorre no setor privado, que possui maior flexibilidade nas contratações no que se refere ao momento de desembolso dos recursos, a Administração Pública deve observar os estágios de realização da despesa pública previstos nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/64, correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, de modo que a efetiva contraprestação pecuniária deve ocorrer somente após a comprovação da prestação do serviço.

Nessa linha, tratando-se de recursos públicos, o repasse de valores pela Administração à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da documentação comprobatória.

No mesmo sentido, vale citar os recentes Acórdãos nº 2913/23, 2510/24 e nº 736/24, todos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Por fim, ressalta-se que a antecipação de pagamento pelos entes públicos é admitida apenas em hipóteses excepcionais, que devem estar expressamente justificadas em cada caso concreto, conforme disposto no art. 145, §1º da Lei 14.133/2021⁷, ainda mais considerando os riscos a que se expõe a Administração em tais situações.

6 Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/faq-atualizacao-cgsst_ago23.pdf. Acesso em 18/09/2024.

7 Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.
§1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

3) Ao consórcio público que não possui cadastro no PAT, também se aplicaria o entendimento contido no Acórdão nº 1652/22 – Tribunal Pleno?

Diante da resposta ao item II, e considerando que o entendimento do Acórdão nº 1652/22 – Tribunal Pleno se encontra superado, o questionamento resta prejudicado.

De todo modo, vale esclarecer, conforme mencionado pela unidade técnica, que a circunstância de a entidade da Administração Pública estar ou não inscrita no PAT é irrelevante para definir o momento de pagamento da empresa contratada, diante da necessidade de observância às regras de direito financeiro quanto às despesas públicas.

4) Poderia ser vedado o pagamento antecipado para a empresa contratada, a fim de preservar a segurança jurídico-financeira da entidade?

Conforme explicado na resposta ao item II, considerando a necessidade de observância, pelos entes públicos, em regra, às normas de direito financeiro relativas à realização das despesas públicas, sendo a antecipação de pagamento admitida apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas, resta prejudicado o questionamento.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1) Considerando que a Lei nº 14.442/22 vem sendo objeto de interpretações divergentes no TCE/PR, há posição sedimentada neste Tribunal sobre a aplicabilidade ou não de taxa negativa?

Sim. Nos termos do Prejulgado nº 34 (Acórdão nº 1053/24 – Tribunal Pleno), foi fixado o seguinte entendimento:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

2) A posição do Tribunal se dá na interpretação de que a intenção do legislador na redação do art. 3º e seus incisos seria a proteção do empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista, de forma a garantir que o VA ou VR seja pago de maneira pré-paga naquele mês referência, ou se este pagamento se faz em favor da empresa que fornece o cartão?

A expressão “natureza pré-paga”, contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22, refere-se à necessidade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas administradoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores.

Ademais, o dispositivo deve ser interpretado em consonância com as normas de direito financeiro que tratam da necessária observância, pela Administração Pública, dos estágios de realização da despesa pública (arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64), correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, sendo a antecipação de pagamento admitida apenas em situações excepcionais.

Nesse quadro, o repasse de valores pelas entidades da Administração Pública à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da respectiva documentação comprobatória.

3) Ao consórcio público que não possui cadastro no PAT, também se aplicaria o entendimento contido no Acórdão nº 1652/22 – Tribunal Pleno?

Prejudicado.

De todo modo, a circunstância de a entidade da Administração Pública estar ou não inscrita no PAT é irrelevante para definir o momento de pagamento da empresa contratada, diante da necessidade de observância às regras de direito financeiro quanto às despesas públicas.

4) Poderia ser vedado o pagamento antecipado para a empresa contratada, a fim de preservar a segurança jurídico-financeira da entidade?

Considerando a necessidade de observância, pelos entes públicos, às normas de direito financeiro relativas à realização das despesas públicas, sendo a antecipação de pagamento admitida apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas, resta prejudicado o questionamento.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, na sequência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e encaminhamentos, conforme requerimento de peça nº 15, e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

2 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I - Considerando que a Lei nº 14.442/22 vem sendo objeto de interpretações divergentes no TCE/PR, há posição sedimentada neste Tribunal sobre a aplicabilidade ou não de taxa negativa?

Sim. Nos termos do Prejulgado nº 34 (Acórdão nº 1053/24 – Tribunal Pleno), foi fixado o seguinte entendimento:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

II - A posição do Tribunal se dá na interpretação de que a intenção do legislador na redação do art. 3º e seus incisos seria a proteção do empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista, de forma a garantir que o VA ou VR seja pago de maneira pré-paga naquele mês referência, ou se este pagamento se faz em favor da empresa que fornece o cartão?

A expressão “natureza pré-paga”, contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22, refere-se à necessidade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas administradoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores;

Ademais, o dispositivo deve ser interpretado em consonância com as normas de direito financeiro que tratam da necessária observância, pela Administração Pública, dos estágios de realização da despesa pública (arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64), correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, sendo a antecipação de pagamento admitida apenas em situações excepcionais;

Nesse quadro, o repasse de valores pelas entidades da Administração Pública à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da respectiva documentação comprobatória;

III - Ao consórcio público que não possui cadastro no PAT, também se aplicaria o entendimento contido no Acórdão nº 1652/22 – Tribunal Pleno?

Prejudicado;

De todo modo, a circunstância de a entidade da Administração Pública estar ou não inscrita no PAT é irrelevante para definir o momento de pagamento da empresa contratada, diante da necessidade de observância às regras de direito financeiro quanto às despesas públicas;

IV - Poderia ser vedado o pagamento antecipado para a empresa contratada, a fim de preservar a segurança jurídico-financeira da entidade?

Considerando a necessidade de observância, pelos entes públicos, às normas de direito financeiro relativas à realização das despesas públicas, sendo a antecipação de pagamento admitida apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas, resta prejudicado o questionamento.

Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, na sequência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e encaminhamentos, conforme requerimento de peça nº 15, e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual - nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente